



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.187 - RN (2013/0367819-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA ATENEU FERNANDES
ADVOGADO : ANA CAROLINA AMARAL CESAR
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. ANULAÇÃO DE ATO DA GERÊNCIA REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRAIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não houve cerceamento de defesa por inobservância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.187 - RN (2013/0367819-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA ATENEU FERNANDES
ADVOGADO : ANA CAROLINA AMARAL CESAR
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ISABEL CRISTINA ATENEU FERNANDES contra decisão de minha lavra por meio da qual neguei provimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 806, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ANULAÇÃO DE ATO DA GERÊNCIA REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRAIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

O Tribunal de Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação da ora agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 712, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO DA GERÊNCIA REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRAIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES.

1. Ação ordinária proposta visando à anulação das Cartas nº 184 GRPU/RN e 222 GIRPU/RN da Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União, cujo conteúdo é a notificação para desocupação da área de praia, bem uso comum do povo, sob pena de aplicação de multa e propositura de ação de imissão de posse.

2. Após a notificação para retirada da ocupação no prazo de 30(trinta) dias, a recorrente requereu, e foi deferida, a prorrogação do prazo fixado, constituiu advogada e teve cópia dos autos do Processo nº 10469.001175/89-22, com trâmite na Gerência Regional do Estado do Rio Grande do Norte.

3. Legalidade do processo administrativo. Inocorrência de violação aos princípios do devido processo, contraditório e ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa.

4. *Apelação improvida*".

Alega a agravante que demonstrou devidamente a suscitada ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois não houve pronunciamento acerca da alegação de *"inadequação do processo administrativo objeto da exordial aos dispositivos dos art. 2º, I, VII, VIII e X, art. 3º, II e III, art. 38, 56 e 59 e art.68 da Lei Federal nº 9.784/99 e art. 5º, LIV da CF"*.

Reitera, ainda, a apontada violação dos arts. 2º, I, VII, VIII e X, 3º, II e III, 38, 56, 59 e 68 da Lei Federal 9.784/1999, à asserção de ocorrência de cerceamento de defesa, por inobservância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa no procedimento de desocupação de área de praia.

Sustenta, por fim, que análise da pretensão não enseja reexame de matéria fática, sendo inaplicável a Súmula 7 desta Corte.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.187 - RN (2013/0367819-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. ANULAÇÃO DE ATO DA GERÊNCIA REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRAIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não houve cerceamento de defesa por inobservância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o inconformismo.

Defende a agravante, no caso dos autos, ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo de desocupação de terreno de marinha de sua titularidade.

De início, inexistente alegada ofensa aos arts. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Portanto, manifestou-se o Tribunal *a quo* de maneira clara e fundamentada sobre as questões levadas a julgamento.

De fato, alegou a agravante omissão no acórdão regional acerca da suscitada inadequação do processo administrativo de desocupação do imóvel em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação aos arts. 2º, I, VII, VIII e X, 3º, II e III, 38, 56 e 59 e 68 da Lei Federal n. 9.784/99 e 5º, LIV, da Constituição Federal.

No próprio acórdão principal, o Tribunal de origem assentou a regularidade do processo administrativo questionado. Confira-se o referido julgado (fl. 709, e-STJ):

"Da documentação colacionada aos autos, se observa que não prosperam os argumentos da apelante. É de se observar que após a expedição da Carta n. 184-GRPU/RN, estabelecendo o prazo de 30(trinta) dias para a retirada da ocupação, a recorrente requereu, e foi deferida, a prorrogação do prazo fixado, através da Carta n. 222 GRPU/RN (fls. 70/73), constituiu advogada e teve cópia dos autos do mencionado Processo (fls. 75/78)."

Outrossim, confirmando tal entendimento, no acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* afastou a alegada omissão, quando procede ao relatório dos vícios suscitados e decide por rejeitar o referido recurso manifestando-se, expressamente, acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa em relação aos dispositivos legais mencionados. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado (fl. 736, e-STJ):

"Trata-se de embargos de declaração opostos por Isabel Cristina Ateneu Fernandes, com fundamento no art. 535, mec. li, do CPC, os quais visam suprir suposta omissão acerca dos arts. 20, I, VII, VIII e X; 3º, II e III; 38, 56, 59 e 68, todos da Lei.Federal n. 9.784/99.

Solicita, portanto, o recebimento e, processamento dos aclaratórios, a fim, de que esta Turma se pronuncie sobre possível omissão acerca dos artigos supracitados, bem como, ressalta manifesto intento de prequestionamento.

(...)

O cerne da questão consiste em saber, se houve inobservância do contraditório e da ampla defesa no Processo n. 10469.001175/89-22, com trâmite na Gerência Regional do Estado do Rio Grande do Norte.

Analisado o a resto atacado, tenho que a matéria foi devidamente sopesada pela Turma, visto que os dispositivos que regeram-a lide foram, objetos de apreciação, não se vislumbrando, omissões ou contradições sobre as-questões de cunho legal a que aduz a parte embargante.

Note-se que ao reiterar a sentença no v.- acórdão - fls 622 esta Turma se pronunciou acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa, portanto, a omissão foi objeto de análise expressa no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do aresto atacado".

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão que a ora agravante tenta rediscutir.

Quanto aos artigos de lei apontados por violados, conforme consignado na decisão agravada, não merece ser conhecido o apelo, porquanto o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não houve cerceamento de defesa por inobservância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 710/711, e-STJ):

"Da documentação colacionada aos autos, se observa que não prosperam os argumentos da apelante. É de se observar que após a expedição da Carta n. 184-GRPU/RN, estabelecendo o prazo de 30(trinta) dias para a retirada da ocupação, a recorrente requereu, e foi deferida, a prorrogação do prazo fixado, através da Carta n1 222 GRPU/RN (fls. 70/73), constituiu advogada e teve cópia dos autos do mencionado Processo (fls. 75/78)

O Juiz sentenciante bem analisou esta questão, transcrevo:

"Deste modo, tenho que a atuação da Administração, ao notificar a Autora para desocupar a, área, foi dentro do regular Poder de Policia. Por sua vez, a Autora ao invés de buscar, aí sim, a defesa administrativa, dentro do procedimento já em curso, do qual foi originada a comunicação para desocupação, preferiu busca ,vi judicial, na qual foram atendidos todos os ditames do contraditório e da ampla defesa. Não, desta feita, qualquer irregularidade administrativo que possa macular as Cartas editas pela Administração, que determinaram a desocupação da área questão, nem ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que a Autora buscou a seara judicial, antes mesmo de buscar defesa na via administrativa."

Assim, não há qualquer ilegalidade nas Cartas n. 184 GRPU/RN e 222 RPU/RN exaradas Processo n. 1046.001175/89-22."

Assim, rever tal entendimento, como requer a recorrente, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, desfeito em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

A parte agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0367819-4

**AgRg no
REsp 1.416.187 / RN**

Números Origem: 200484000082036 20048400008203601 20048400008203645143 2004840068271 451431

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISABEL CRISTINA ATENEU FERNANDES

ADVOGADO : ANA CAROLINA AMARAL CESAR

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Foro / Laudêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA ATENEU FERNANDES

ADVOGADO : ANA CAROLINA AMARAL CESAR

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.